

REFORMA DA PREVIDÊNCIA: a constitucionalidade do Ato da Reforma

Bruno Salles Mattos ¹

Thaís Rodrigues da Silva Moura ²

Revista
Científica
Fagoc

ISSN: 2525-4995

Jurídica

RESUMO

A reforma da previdência visa, em tese, resolver o déficit monetário em que se encontra a previdência sendo de grande relevância para a sociedade, pois consiste em uma nova modelagem do sistema previdenciário brasileiro. Através de pesquisas bibliográficas na área do Direito Previdenciário e Constitucional, o artigo tem o objetivo de esclarecer a constitucionalidade da reforma no tocante ao princípio do não retrocesso social, dando ênfase ao dever do Estado em garantir os direitos sociais adquiridos, bem como o avanço social.

Palavras-chave: Reforma. Previdência; Inconstitucionalidade. Princípio. Estado.

INTRODUÇÃO

A reforma da previdência tem sido motivo de discussão no Brasil, visto que visa resolver o déficit monetário em que ela se encontra. Analisar a relevância dessa reforma é algo irrefutável, uma vez que consiste em uma nova modelagem do sistema previdenciário brasileiro.

Segundo Sarlet (2017), por mais necessárias que sejam, as reformas devem obedecer a alguns padrões formais e materiais

do ponto de vista político-jurídico que regem um Estado Democrático de Direito, como os princípios fundamentais explícitos na Constituição Federal de 1988 e o princípio do não retrocesso social implícito na Constituição Federal de 1988.

A Proposta de Emenda à Constituição 287/2016, de autoria do poder executivo, altera artigos da Constituição de 1988 no sentido de reformar a seguridade social.

Este artigo tem como propósito analisar as mudanças propostas pela reforma da previdência, a fim de esclarecer se é uma reforma inconstitucional e se resguarda todos os direitos dos contribuintes previstos na Constituição Federal, tais como: os direitos e garantias individuais dos contribuintes da Previdência.

O presente artigo baseou-se em análise bibliográfica acerca de publicações sobre a proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016 e sua inconstitucionalidade voltada para os princípios constitucionais fundamentais da Constituição Federal de 1988. A pesquisa está apoiada em referenciais teóricos na área de Direito Previdenciário e Constitucional.

Objetiva-se neste artigo esclarecer a inconstitucionalidade da reforma da previdência no tocante ao princípio do não retrocesso social, que foi desenvolvido na Alemanha e em Portugal, partindo da constatação de que no dever positivo do Estado existe uma imposição de não abstenção dos direitos adquiridos.

Portanto, a nova reforma da previdência, prevista na PEC 287/2016, tem o efeito de abolir direitos e garantias sociais, o que torna a proposta inconstitucional (artigo 60, parágrafo 4º, do texto constitucional), uma vez

1 Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Anhanguera. Professor de Direito Constitucional da FAGOC. E-mail: brunodel91@hotmail.com

2 Bacharel em Direito – FAGOC. E-mail: trds94@hotmail.com

que cria entraves excessivos à aquisição dos benefícios previdenciários, de um lado, e os reduz brutalmente, de outro, o que equivale a inviabilizar seu exercício, configurando ofensa à cláusula pétreas consagrada no artigo 60, § 4º, IV. Da Constituição Federal de 1988.

SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é um sistema de proteção social e, de acordo com a Constituição Federal de 1988, engloba os três principais programas sociais: a assistência social, a saúde e a previdência social.

Nas palavras de Vianna (2014, p. 17), “a seguridade social compreende um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade”.

A Constituição Federal de 1988, no art. 194, define a seguridade social como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social”.

A partir de então, foram criadas várias medidas públicas contra as privações econômicas e sociais, por meio das quais os indivíduos contam com: o sistema SUS, os benefícios de proteção continuada BPCs, a regularização do seguro desemprego, dentre outros. Contudo, o já realizado não é satisfatório, pois as estatísticas revelam altos índices de vulnerabilidade social e carência na qualidade dos serviços existentes.

Os princípios da seguridade social adotados pela Constituição Federal são desdobramentos daqueles enunciados pela OIT, os quais foram assim ordenados, de maneira lógica, por Mesa-Lago: universalidade de cobertura; igualdade; equidade ou uniformidade de tratamento; solidariedade e redistribuição de renda; abrangência e suficiência das prestações; unidade, responsabilidade de Estado, eficiência e participação na gestão; e sustentabilidade financeira. (VIANNA, 2014, p. 213).

Vianna (2014) esclarece ainda que a seguridade social foi organizada pela Lei nº 8.212/91, cumprindo as premissas estabelecida do art.194 da Constituição Federal de 1988. O art. 5º da lei citada dispõe que serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social as ações nas áreas da saúde, previdência social e assistência social, conforme previsto na Constituição de 1988.

Previdência Social

A Constituição Federal, nos artigos 201 e 202, regulamenta a Previdência Social, que é uma técnica de proteção social, a fim de reduzir ou eliminar a incapacidade de trabalhadores e de seus dependentes de se sustentarem, por motivos diversos como invalidez, óbito, idade avançada, etc.

A Previdência Social tem a natureza de Seguro Social, por isso há exigência de contribuição de seus segurados, existindo uma exceção aos segurados especiais que não necessitam contribuir para ter direito aos benefícios da previdência social desde que comprove o exercício das atividades rurais. Assim, os beneficiários da Previdência Social são os trabalhadores e seus dependentes, exclusivamente, como previsto na Legislação.

Vianna (2014, p. 23) descreve a Previdência Social da seguinte forma:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, especialmente a gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de

baixa renda, pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, conforme a regra matriz que está estampada no artigo 201 da Constituição Federal.

A organização sob forma de regime geral significa dizer que o mesmo deve cobrir todos os trabalhadores. A regra comporta exceção, pois os servidores públicos são filiados aos seus respectivos regimes próprios de previdência social (RRPS), nos termos do artigo 40 da Constituição Federal. Dessa forma, o regime geral abrange todos os trabalhadores vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Qualquer cidadão que exerce atividade laborativa remunerada é obrigado a contribuir para a Previdência Social. Logo, a contribuição previdenciária é compulsória para os empregados e demais trabalhadores, por exemplo, os profissionais liberais. Aceitam-se também, como segurados da Previdência Social, pessoas que não exercem atividade laborativa remunerada, mas que, voluntariamente, contribuem para a Previdência Social, a exemplo de donas de casa e estudantes.

Ainda segundo Vianna (2014, p. 24), “o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento na seguridade social é abrandado na previdência social, pois depende de contribuição dos segurados. Assim, quem não contribui está excluído do regime previdenciário”.

A seguir, elencam-se as principais normas constitucionais acerca da Previdência Social, conforme previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem equilíbrio

financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benéfico serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzindo em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

De acordo com Vianna (2014, p. 25), “o direito da seguridade social, e em especial o direito previdenciário, é um direito de luta, ou seja, um direito onde as garantias existentes são decorrência das conquistas dos movimentos sociais”.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A proposta de Emenda Constitucional nº287/2016, conhecida como Reforma da Previdência, foi proposta pelo governo do Presidente Michel Temer e tem avançado na Câmara dos Deputados. À medida que a aprovação dessa reforma se torna possível, o objetivo não declarado da PEC 287/2016 de enfraquecer a previdência social se torna visível; portanto, não tem o objetivo de buscar o equilíbrio financeiro

do regime previdenciário, ou de atender às necessidades dos trabalhadores, mas acaba por forçar os trabalhadores a se jogarem nos braços dos bancos e seus fundos de previdência privada, desconstituinto um princípio de justiça para o trabalhador brasileiro.

Segundo o Conselho Federal da OAB e várias entidades da sociedade civil, a constitucionalidade se apresenta pelos motivos elencados a seguir:

- Exigência de contribuição por 49 anos para obtenção da aposentadoria integral, o que, com base nas alíquotas atuais, são inatingíveis;
- Idade mínima de 65 anos para a aposentadoria para homens e mulheres, desconsiderando critérios contributivos e atuariais, bem como a expectativa de vida do povo mais pobre que dificilmente obterá a aposentadoria, além de negligenciar a necessidade de um tratamento diferenciado às mulheres, ainda submetidas a uma dupla jornada de trabalho;
- Redução do valor geral das aposentadorias, sem consideração com os montantes de contribuições;
- Fragilização da aposentadoria dos trabalhadores rurais, em gravíssimo retrocesso às conquistas da Constituição de 1988;
- Extinção da aposentadoria especial para os professores, desconsiderando a sua jornada doméstica de aulas e correção de provas;
- Afastamento das regras de transição vigentes, em flagrante violação da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima;
- Fixação de parâmetros de difícil atingimento para a aposentadoria dos trabalhadores expostos a condições insalubres;
- Vedações de acumulação de pensão

por morte com aposentadoria, reduzindo a renda familiar dos cônjuges viúvos, sem qualquer lastro atuarial;

- Fixação de pensão por morte e outros benefícios em patamar abaixo do salário mínimo;
- Elevação da idade de recebimento do benefício da assistência social para 70 anos, muito acima da expectativa de vida do povo mais pobre.

Assim, a proposta apresentada ataca as pessoas que se encontram em maior vulnerabilidade social, ou seja, os mais pobres. Em resumo, além de limitar radicalmente o acesso à aposentadoria, a PEC do Presidente Michel Temer reduz o valor dos benefícios e deixa os mais pobres desamparados.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Nas palavras de Nunes (2002, p. 37), “os princípios constitucionais são o ponto mais importante do sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se consta o ordenamento jurídico. São os princípios constitucionais que dão estrutura e coesão ao edifício jurídico”.

São funções dos princípios constitucionais fundamentar, interpretar e legitimar as normas no ordenamento jurídico a fim de proteger os valores fundamentais de ordem jurídica, ao colocar limites na interpretação subjetiva de quem está aplicando o direito. Ademais, mantêm a organização do sistema jurídico para melhor atendimento à sociedade, ao resguardar a dignidade humana.

Nos artigos 1º ao 4º da Constituição Federal de 1988, estão elencados os princípios constitucionais explícitos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios

e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I a soberania;
 - II a cidadania;
 - III a dignidade da pessoa humana;
 - IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V o pluralismo político;
- Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II garantir o desenvolvimento nacional;
- III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art.4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I independência nacional;
- II prevalência dos direitos humanos;
- III autodeterminação do povo;
- IV não intervenção;
- V igualdade entre os Estados;
- VI defesa da paz;
- VII solução pacífica dos conflitos;
- VIII repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX cooperação entre os povos para o

progresso da humanidade;
X Concessão de asilo político.
Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O relacionamento interpessoal é uma premissa básica à existência de uma sociedade; a dignidade e o respeito aos direitos dos indivíduos são fundamentais à socialização.

Kant (2006, p. 134) estabelece, como imperativo categórico, a LIBERDADE do homem. Este, para ser realmente livre, necessita de condições para exercer essa liberdade, que se constitui em direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, condições estas que devem ser proporcionadas pelo Estado.

Assegurar o cumprimento da igualdade e dos direitos sociais e individuais dos cidadãos é um valor supremo do Estado; portanto no seu artigo 1º inciso III, a Constituição Federal de 1988 cita o princípio da dignidade da pessoa humana como “valor supremo”, definindo-o como fundamento da República.

Nunes (2009, p. 48) considera a dignidade da pessoa humana como sendo um supraprincípio constitucional, entendendo que se encontra acima dos demais princípios constitucionais.

Contudo, o princípio da dignidade da pessoa humana visa proteger os direitos mínimos existenciais na vida dos indivíduos na sociedade, sendo que o limite dessa dignidade se encontra no afetar a dignidade de outrem.

Segundo Coelho (2009, p.176), no âmbito jurídico brasileiro, assim como no exterior, o princípio da dignidade da pessoa humana se sobrepõe aos demais princípios. É o que se vê nos repertórios de jurisprudência das mais importantes cortes constitucionais da atualidade (Alemanha, Itália, Espanha e Portugal). No Brasil

também se observa a relevância desse princípio, sendo de suma importância a luta pela sua eficácia plena tanto no plano legislativo quanto no jurisprudencial e no doutrinário.

Analisando a estrutura da Constituição Federal de 1988, Medeiros (2008, p. 28) classifica a dignidade da pessoa humana dentro do sistema constitucional em níveis, normas, princípios e subprincípios, e regras.

Em nível I, no seu preâmbulo, Constituição faz menção ao Estado Democrático de Direito como forma de garantir os exercícios dos direitos sociais e individuais.

Em sequência, no artigo 1º, incs. I e II e no art. 170, caput, verifica-se a incumbência da ordem econômica em assegurar a todos uma existência digna.

No art.226, §7º, foi dado ênfase a família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana.

Em nível II, o art.3º, incs. III e o art.23, incs. X, apresentado como “dos objetivos fundamentais”, é o responsável pela afirmação da “extermínio da pobreza e das desigualdades sociais”.

No nível III, a Carta Magna, traz em seu art.6º o mínimo que cada indivíduo necessita: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

No entanto, o Estado está longe de conseguir garantir o “mínimo constitucional”, o que, aliado à alienação (falta de conhecimento e informação do povo) quanto aos seus direitos ou de como exercê-los, tem resultado na precariedade, ou até mesmo na escassez da aplicabilidade da dignidade da pessoa humana, o que se repete na saúde pública, uma vez que os cidadãos são desrespeitados todos os dias em

hospitais e unidades de saúde.

Princípio do não retrocesso social

Portugal e Alemanha foram os primeiros países a idealizar o princípio do não retrocesso e possuem forte influência no pensamento jurídico brasileiro. No Brasil, esse princípio se infere da interpretação da Constituição Federal, ou seja, está implícito; no entanto, o STF utilizou do princípio em um julgado:

[...] A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUTAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRETACIONAIS.

– O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados, (BRASIL, STF, 2011).

Canotilho (1995, p. 340) conceitua o princípio da proibição do retrocesso social da seguinte forma:

O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (lei de segurança social, lei de subsídio de desemprego, lei do serviço de saúde) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativas ou compensatórios se traduzem, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial.

Para Barroso, (2006, p. 601),

por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido.

Ademais, o princípio do não retrocesso social garante que direitos sociais adquiridos não podem retroceder, efeito cliquet, estabelece que ao atingir um certo ponto não pode retroceder devendo prosseguir em frente, devem ser preservados e protegidos pelo Estado, haja vista que, em uma interpretação geral dos direitos e garantias previstos na Constituição, o Estado tem o dever não só de assegurar os direitos adquiridos como a obrigação do avanço social.

Todavia, deixar que emendas constitucionais dissipem, reduzem ou anulem direitos sociais, conquistados com muita luta e discussão até no âmbito jurídico, é retrocesso social.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO DA REFORMA

São consideradas inconstitucionais leis e projetos de leis que estão em desacordo com as normas constitucionais e violação aos princípios consagrados pela Constituição. A proposta de Emenda Constitucional 287/2016, elaborada pelo governo do Presidente Michel Temer, vai contra os princípios constitucionais. Um dos fatos que corroboram essa afirmativa é que as mulheres serão tratadas da mesma forma que os homens, embora elas tenham uma dupla jornada de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 sustenta essa vulnerabilidade em desigualdade com os homens quando diz:

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzindo em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Outra característica da inconstitucionalidade da reforma da previdência é a violação de direitos sociais adquiridos.

Nesse aspecto, Branco (2009, p. 261) assim se manifesta:

Afirma-se que, quando o art. 5º,

XXXVI, da Constituição determina que a lei não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o termo lei não é referido na sua acepção estrita, mas abrange todos os instrumentos normativos, inclusive as emendas à Constituição.

A classe mais afetada com a PEC 287/16 é a classe trabalhadora mais pobre, como os trabalhadores rurais e idosos, aumentando assim o índice de pessoas que se encontram em vulnerabilidade social e indo contra um princípio constitucional vigente no art. 3º, inc. II: “Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Um grande exemplo desse fato serão os idosos que recebem benefícios de prestação continuada, os quais, segundo a regra vigente, estão aptos ao benefício ao comprovar 15 anos de contribuição, 65 anos de idade e recebem com base no salário mínimo. Com a nova regra que está em tramitação, o tempo de contribuição passará a ser de 25 anos, 70 anos de idade e o benefício não terá como base o salário mínimo, o que reduzirá drasticamente o benefício, retrocedendo os direitos e garantias já adquiridos.

A Constituição Federal de 1988 dispõe: “Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais”.

Nas palavras de Branco (2009, p. 258):

Argui-se que os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas. No Título I da Constituição (Dos Princípios Fundamentais) fala-se na dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade deve ser compreendida no contexto também das outras normas do mesmo título em que se fala no valor social do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza

e marginalização e em redução de desigualdades sociais. Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhido pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar os princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte originário e como este, expressamente, em título específico da Constituição, não declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para a sua ideia de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas.

Além dos fatores supracitados, a PEC 287/2016 viola o princípio, pois reduz os benefícios de pensão por morte e se desvincula do salário mínimo, retirando a proteção fundamental dos benefícios.

Comissões Parlamentar de Inquérito da Previdência

Com base em notícias recentes, o Senador Hélio José (Pros-DF) apresentou um relatório final na CPI da Previdência, de 253 páginas, no qual afirma não haver déficit na previdência social brasileira.

Hélio José resume em seu relatório:

É importante destacar que a previdência social brasileira não é deficitária. Ela sofre com a conjunção de uma renitente má gestão por parte do governo, que, durante décadas: retirou dinheiro do sistema para utilização em projetos e interesses próprios e alheios ao escopo da previdência; protegeu empresas devedoras, aplicando uma série de programas de perdão de dívidas e mesmo ignorando a lei para que empresas devedoras continuassem

a participar de programas de empréstimos e benefícios fiscais e creditícios; buscou a retirada de direitos dos trabalhadores vinculados à previdência unicamente na perspectiva de redução dos gastos públicos; entre outros.

Conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social é mantida por 3 pilares: Saúde, Previdência Social e Assistência Social. Portanto, o cálculo para definir se há déficit deve levar em conta os três pilares. No entanto, o governo só tem considerado o arrecadado pela previdência, na qual afirma haver um déficit, quando, na verdade, o déficit está no departamento fiscal do governo, devido ao grande número de sonegação existente e de “perdões” de dívidas fiscais que o governo concede a grandes empresas em troca de apoio político, o que torna necessário desviar parte dos recursos da previdência para repor esse rombo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Previdência Social, prevista na Constituição Federal de 1988 pelos artigos 201 e 202, é definida como uma técnica de proteção social a fim de assegurar ao trabalhador e seus familiares o sustento, quando impossibilitado de suas atividades laborativas, por vários motivos, como invalidez, óbito ou idade avançada. Assim, a reforma proposta na PEC287/2016 reduz e dificulta ao máximo o acesso a essa “proteção social” e enfraquece a Previdência Social estabelecida pela Constituição Federal.

Os requisitos estabelecidos pela PEC são extremamente exigentes, o que inviabiliza ao contribuinte o acesso aos direitos previdenciários, negando-os por via reflexa.

O princípio da dignidade da pessoa humana visa proteger os direitos mínimos existenciais na vida dos indivíduos na sociedade, sendo que o limite dessa dignidade se encontra no afetar a dignidade de outrem.

Na Carta Magna brasileira, o princípio

do não retrocesso social, efeito cliquet, está implícito e prega que direitos sociais adquiridos não podem retroceder, devendo ser preservados e protegidos pelo Estado para, assim, assegurar o avanço social. Portanto, deixar que emendas constitucionais dissipem, reduzam ou anulem direitos sociais adquiridos é um retrocesso social.

O déficit monetário que o governo do Presidente Michel Temer alega existir na previdência social, como justificativa para a reforma da previdência, é inconsistente frente a dados levantados na CPI da Previdência, segundo a qual há, na verdade, desvios dos recursos previdenciários, portanto sugere maior fiscalização para combater fraudes e desvios, assim como mais rigor na cobrança de grandes devedores.

O cálculo apresentado para comprovar o déficit não leva em conta todo o montante da Seguridade Social, tornando ainda mais frágil a teoria deficitária, o que leva a crer que o real motivo da reforma é aumentar a liquidez de recursos para viabilizar desvios a fim de controlar a recessão econômica em que se encontra o País, forçando trabalhadores a se jogarem nos braços de bancos e seus fundos de previdência privada.

A Reforma da Previdência, da forma que está sendo proposta, é um ato unconstitutional, pois, além do princípio do não retrocesso social implícito na Constituição, fere outros princípios explícitos, sendo um deles o da dignidade da pessoa humana, elencado no art.1º, inciso II da CF/88, quando descumpre a igualdade dos direitos sociais e individuais do cidadão, retrocedendo em direitos adquiridos ao longo do tempo.

efetividade de suas normas. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.601.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm>. Acesso em: 02 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 02 maio 2017.

CÂMARA NOTÍCIAS. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/524268-OAB-E-MAIS-160-ENTIDADES-MANIFESTAM-SE>>

CONTRA-A-PEC-DA-REFORMA-DA-PREVIDENCIA.html>. Acesso em: 10 out. 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed.,11 reimp. p. 338-340. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/principios-constitucional-do-nao-retrocesso-06082015>>. Acesso em: 02 maio 2017.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Relatório final da CPI da previdência Senador Hélio José. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materiais/2017/10/23/empresas-privadas-devem-r-450-bilhoes-a-previdencia-mostra-relatorio-final-da-cpi>>. Acesso em: 05 nov.2017.

KANT, Immanuel. Fundamentação da meta física dos costumes e outros escritos. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006. Coleção A Obra-Prima de Cada Autor. p. 134 e 141.

MEDEIROS, Benizate Ramos de. Trabalho com dignidade: educação e qualificação é um caminho? São Paulo: LTR2008. 2008. p. 28-41.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

NUNES, Luiz A. R. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 37.

_____. _____. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 48.

PEC 287/2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>>. Acesso em 02 maio 2017.

PEREIRA, Fundação Astrojildo. Disponível em: <<http://www.fundacaooastrojildo.com.br/2015/2017/03/29/entenda-proposta-da-reforma-da-previdencia-no-programa-diferente-e-veja-os-principais-argumentos-pro-e-contra-do-governo-e-da-oposicao/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-24/direitos-fundamentais-nada-atual-problema-vedacao-retrocesso-social>>. Acesso em: 02 maio 2017.

REFERÊNCIAS

ARE 639337 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda turma, julgado em 23/08/2011, Dje –177 DIVULG 14-09-2011 EMENT VOL – 02587-01 PP- 00125. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000179240&base=baseAcordos>>. Acesso em: 11 out. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a

TEIXEIRA, Paulo. Disponível em: <[htt://justificando.cartacapital.com.br/2016/12/14/9-pontos-para-voce-entender-por-que-reforma-da-previdencia-de-temer-e-inconstitucional](http://justificando.cartacapital.com.br/2016/12/14/9-pontos-para-voce-entender-por-que-reforma-da-previdencia-de-temer-e-inconstitucional)>. Acesso em: 02 maio 2017.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. Curso de direito previdenciário. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.